

Ações afirmativas e a política de cotas: uma análise do Programa Universidade Para Todos – PROUNI – a inserção de negros na universidade

Affirmative actions and the policy of quotas: an analysis of the program university for all – PROUNI – the placing of negroes in university

Eugenia Portela de Siqueira Marques*
Suzanir Fernanda Maia**

* Doutoranda em Educação – UFSCar. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Políticas de Educação Superior – GEPPES/UCDB – Campo Grande-MS.
e-mail: umar13@terra.com.br

** Acadêmica do 8º semestre de Serviço Social da Universidade Católica Dom Bosco-UCDB.
e-mail: suzanirfernanda@yahoo.com.br

Resumo

O acesso desigual dos negros ao sistema educacional é um tema que vem ocupando a agenda dos estudiosos no campo da Educação. O Brasil é a segunda maior nação negra do mundo, porém pesquisas demonstram uma história de profundas desigualdades entre negros e brancos, no que se refere aos aspectos socioeconômicos e educacionais. O presente estudo tem como objetivo traçar algumas considerações sobre as ações afirmativas e a inserção de negros na educação superior por meio das políticas e do Programa Universidade Para Todos – PROUNI. A abordagem metodológica utilizada está fundamentada na pesquisa bibliográfica e documental, subsidiada pela análise de dados estatísticos. Espera-se contribuir com os estudos atuais sobre a inserção e a permanência dos negros na educação superior, cuja presença é ainda tímida.

Palavras chave

Educação superior; ações afirmativas; princípio constitucional.

Abstract

The uneven access of afro descendants to the educational system is a theme that has been occupying the agenda of the scholars in the field of education. Brazil is the nation with the second highest number of afro descendants in the world, therefore, studies have shown a history of deep inequality between afro descendants and white individuals, in the socioeconomic and educational aspects. The present study's objective is to draw some considerations on the affirmative actions and the insertion of afro descendants into the university through a sharing politic and Programa Universidade para Todos – PROUNI. The methodological approach is based on bibliographical and documental research, assited by the analysis of statistic data. It is expected this paper to contribute to present studies on the insertion and stability of afro descendants in higher education, whose presence is still shy.

Key words

Higher education; affirmative actions; constitutional principle.

Introdução

Este artigo é fruto de pesquisas desenvolvidas no âmbito do Projeto de Pesquisa intitulado Programa Universidade para Todos ProUni- política de ação afirmativa para negros na educação superior?, selecionado pelo IV Concurso Negro e Educação, promovido pela Ação Educativa, ANPEd e Fundação Ford. O estudo apresenta parte de uma pesquisa em andamento que discute o Programa Universidade para Todos – ProUni e a inserção de negros da educação superior, nos cursos de Direito e Pedagogia do período noturno de duas instituições privadas de Campo Grande-MS. Partindo da centralidade da questão, perante as recentes medidas adotadas que visam a garantir maior visibilidade e representatividade dos negros nos espaços educacionais, especificamente na educação superior, propõe-se uma reflexão sobre as políticas de ação afirmativa implementadas pelo Estado, com o objetivo de resgatar ou minimizar distorções e injustiças sociais que condenam as minorias a condições de vida precárias e poucas oportunidades profissionais e educacionais. Inicialmente focalizamos as ações afirmativas e a adoção de Políticas de cotas no Brasil, em segundo lugar abordamos a constitucionalidade das políticas de cotas para negros na educação superior. Para finalizar, teceremos algumas considerações sobre o ProUni e questionamos sobre os seus limites e possibilidades como política de inclusão social.

1 As ações afirmativas e a política de cotas para negros na educação superior do Brasil – breve contextualização

O debate sobre as Políticas de Ação Afirmativa no Brasil tomou maiores proporções a partir das propostas apresentadas pelo governo brasileiro na III Conferência Mundial Contra o Racismo: A Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, que se realizou no período de 31 de agosto a 8 de setembro de 2001 em Durban, África do Sul.

Os princípios estabelecidos pela conferência e os dados estatísticos dos principais institutos de análises dos indicadores socioeconômicos brasileiros – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) e Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), fomentaram as discussões, já iniciadas pelo movimento negro, sobre a urgência da elaboração de Políticas de ação afirmativa visando à promoção da equidade para a população negra no Brasil.

Conforme Ronald Walters (1997, p. 106-107), a expressão “ação afirmativa” foi utilizada pela primeira vez em 1961 por um oficial afro-americano do governo Kennedy, no momento em que referido presidente buscava atacar as discriminações raciais sofridas pelos negros no emprego. Posteriormente este conceito foi se ampliando, incluindo o ataque às discriminações na área educacional em relação às mulheres, entre outras minorias. Uma das principais justificativas para a implantação dessa ação foi a discriminação sofrida por esses grupos no passado – especialmente os negros –, que, no presente, são penalizados com as

desvantagens socioeconômicas dos grupos discriminados.

Outro conceito da ação afirmativa pode ser encontrado em Cashmore (2000). Segundo o autor, ação afirmativa é:

Uma política pública que voltada para reverter as tendências históricas que conferiram às minorias e às mulheres uma posição de desvantagem, principalmente nas áreas de educação e emprego. Ela visa além da tentativa de garantir igualdade de oportunidades individuais ao tornar crime a discriminação, e tem como principais beneficiários os membros de grupos que enfrentam preconceitos (p.31).

Nesse contexto, as políticas de ação afirmativa assumem um caráter fundamental para o desenvolvimento social e econômico da sociedade brasileira. A intervenção estatal é necessária, visto que o Estado possui a incumbência e a prerrogativa de traçar diretrizes gerais, à luz das normas jurídicas que legitimem as medidas adotadas, entre estas a política de cotas, considerada uma das estratégias possíveis para redução das desigualdades raciais e sociais de um país. Pautando-se nos dados que retratam a situação dos negros no Brasil, a política de cotas é defendida por diversos estudiosos e profissionais do Direito. Aleixo Paraguassu Neto, magistrado aposentado, ícone da militância negra de Mato Grosso do Sul e presidente do Instituto Luther King ressalta que: "[...] continuo firmemente a favor da política de cotas para negros, como medida especial temporária e destinada à superação da desigualdade injusta a que estão submetidos os integrantes dessa etnia, ao longo dos séculos e desde que para aqui foram trazidos nos porões das galés em 1545" (NETO, 2003).

O professor Antonio Sérgio Guimarães, do Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo (USP) e coordenador do programa de pesquisa, ensino e extensão em relações étnicas e raciais afirmou:

As cotas foram, até agora, o único mecanismo encontrado por algumas universidades brasileiras para resolver o difícil acesso de negros e pobres às universidades públicas. É uma iniciativa corajosa e só dentro de alguns anos poderemos avaliar se realmente cumpre a sua finalidade. As piores opções são não fazer nada ou querer nos fazer crer que está tudo bem, ou que as cotas representam um grande perigo para a cultura brasileira, para as relações raciais no Brasil, para o futuro da humanidade (GUIMARÃES, 2003).

Os defensores das cotas concordam que o sistema não é uma solução definitiva. A maioria dos programas é temporária, como uma medida emergencial. Mas, se essa política não é ideal, poucas são as alternativas viáveis e de resultados imediatos apresentadas até o momento. Cabe ressaltar que deve haver uma preocupação com a permanência e o êxito dos alunos cotistas, caso contrário a política de cotas poderá se transformar em mais uma estratégia assistencialista que não visam à garantia de direito.

Nessa perspectiva, Bittar (2003) argumentou que:

Não sabemos quais serão os desdobramentos futuros desse processo. Mas a política de cotas é necessária(...) A criação do sistema de cotas nas universidades vai dar outro direcionamento na discussão sobre as desigualdades sociais no País.

Temos que enfrentar o problema sem hipocrisia: existe preconceito racial no Brasil, portanto, uma intervenção para mudar isso é fundamental.

Do ponto de vista das ações afirmativas, o país evoluiu significativamente nesses últimos anos no que diz respeito aos cenários mais positivos para a mobilidade social, o desenvolvimento pessoal, a formação profissional e as chances de concorrência e competição dos afro-descendentes, mas há ainda muito a avançar e muitas resistências a serem quebradas entre os intelectuais e a sociedade civil.

Em Mato Grosso do Sul a política de cotas efetivou-se pela Lei n. 2.605/03 de autoria do deputado estadual Pedro Kemp, do Partido dos Trabalhadores, que determina a reserva de 20% das vagas para negros e índios na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS.

A estratégia do sistema de cotas não é solução, mas, no mínimo, ajuda a resgatar a cultura de um segmento da população discriminada, afastada do processo educacional e, conseqüentemente, do mercado de trabalho.

Cabe ressaltar que, embora a teoria das ações afirmativas passou a ser recentemente conhecida no Brasil, a sua prática não é de toda estranha à esfera administrativa pública brasileira, a exemplo da chamada Lei do Boi, isto é, a Lei 5.465/68, cujo artigo 1º era assim redigido: "Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão anualmente, de preferência, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricul-

tores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural, e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio. Outro exemplo foi a chamada lei dos dois terços, assinada por Vargas, que exigia a contratação de pelo menos 2/3 de trabalhadores nacionais por qualquer empresa instalada no País; e legislação de incentivos fiscais para aplicações industriais no Nordeste, depois expandida para o Norte, que propiciou a criação de uma burguesia industrial e uma moderna classe média nordestinas. Ambas as políticas foram amplamente justificadas, aceitas, quando não implementadas pelas mesmas pessoas, ou grupos sociais, que hoje resistem a uma discriminação positiva dos negros. Ou seja, esse país já conheceu antes correntes de solidariedade, baseadas em causas nacionais ou regionais, que permitiram a aplicação de ação afirmativa (GUILMARÃES, 1997).

Além dessas práticas acima elencadas, a sociedade brasileira esquece ou ignora outras iniciativas existentes que reconhecem o direito à diferença de tratamento legal para diversos grupos, entre as quais exemplificamos: Decreto-Lei n. 5.452/43 (CLT), que prevê, em seu art. 354, cota de 2/3 de brasileiros para empregados de empresas individuais ou coletivas; art. 373 – A do mesmo decreto-lei que prevê a adoção de políticas destinadas a corrigir distorções pela desigualdade de direitos entre homens e mulheres; Lei n. 8.112/90, que prescreve, em art. 5º, § 2º, cotas de 20% para os porta-

dores de deficiência no serviço público civil da união; Lei 8.213/91, que prescreve, em seu art. 93, cotas para os portadores de deficiência no setor privado; Lei n. 8.666/93, que preceitua, em seu art 24, inc. XX, a inexigibilidade de licitação para contratação de associações filantrópicas de pessoas portadoras de deficiência; e Lei n. 9.504/97, que prescreve, em seu art. 10, § 2º, cotas para mulheres nas candidaturas partidárias.

Esses dispositivos legais reforçam a longa tradição do País em reconhecer que em certos momentos se faz necessário adotar medidas diferenciadas para alcançar a igualdade. Cabe ressaltar que em nenhum momento questionou-se a constitucionalidade de tais medidas.

2 A política de cotas e o princípio constitucional da igualdade

A adoção de políticas, programas e ações governamentais de ação afirmativa e seus mecanismos em benefício da população negra geraram uma polêmica no debate público que há tempos não se via. Essa polêmica tem sido constante na mídia, nos espaços acadêmicos, nos Legislativos e nos meios jurídicos. A discussão chegou ao seu ápice, quando essas políticas públicas para negros foram implantadas na educação Superior.

Os defensores da política de cotas e de sua constitucionalidade encontram respaldo jurídico ao analisarem o tema, à luz do direito positivo. Dentre outros, destacamos alguns princípios e regras constitucionais.

A Constituição Federal de 1988, denominada Constituição cidadã, afirma um

vasto conjunto de valores para a sociedade brasileira, dentre os quais destacam-se por sua propriedade e clareza a valorização dos direitos humanos e o combate a toda e qualquer forma de discriminação.

Esta realidade pode ser constatada no preâmbulo da Magna carta:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

O texto constitucional preconiza ainda nos seguintes artigos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – Promover o **bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.** (grifos nossos).

Art 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: (grifo meu).

Art. 23. X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da

justiça social, observados os seguintes princípios:

VII – redução das **desigualdades** regionais e sociais. (grifo meu).

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o **acesso e permanência** na escola (grifo meu).

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Verifica-se no texto constitucional a preocupação em atacar uma das mais aviltantes posturas que o ser humano pode assumir e que resultam em danos profundos à humanidade, representadas na forma do racismo, do preconceito, da xenofobia e da idéia de que existem seres humanos inferiores a outros. Cabe indagar de que forma o princípio da igualdade tem sido interpretado e aplicado. Seria uma interpretação meramente literal, formal ou teleológica?

Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesses para a qual foi regida. (MAXIMILIANO, 1993, p. 151/152).

Parece ser a interpretação teleológica a mais adequada, visto que as demais nos levariam a conclusões equivocadas, ao tratar com igualdade os desiguais. Nas palavras de Alexandre Morais (2001, p.19):

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja existência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

A presunção de constitucionalidade das políticas públicas de ação afirmativa para negros encontra fundamentação de expressiva parcela da doutrina brasileira. Joaquim B. Barbosa Gomes (2001), na condição de ministro do Supremo Tribunal Federal ao posicionar-se sobre a questão ressaltou:

No plano estritamente jurídico (que se subordina, a nosso sentir, à tomada de consciência assinalada nas linhas anteriores), o Direito Constitucional vigente no Brasil, é perfeitamente compatível com o princípio da ação afirmativa. Melhor dizendo, o Direito brasileiro já contempla algumas modalidades de ação afirmativa, inclusive em sede constitucional. Assim, à luz desta respeitável doutrina, pode-se concluir que o Direito Constitucional brasileiro abriga, não somente o princípio e as modalidades implícitas e explícitas de

ação afirmativa a que já fizemos alusão, mas também as que emanam dos tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo nosso país (GOMES, 2000).

Nesse mesmo sentido declarou Marcos Aurélio Mendes de Farias Mello, também ministro do Supremo Tribunal Federal:

(...) a Lei Maior é aberta com o artigo que lhe revela o alcance: constam como fundamentos da República Brasileira a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e não nos esqueçamos jamais de que os homens não são feitos para as leis; as leis é que são feitas para os homens. Do artigo 3º vem-nos luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual (MELLO, 2001).

No pronunciamento de posse em 15 de junho de 2004, o ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim, referendando as políticas de ação afirmativa para negros no Brasil conclamou aos presentes:

(...) Façamos um acordo à bem do Brasil e do seu futuro. De um Brasil que reclama a inclusão social e o bem estar de todos. Que exige o desenvolvimento social e econômico. Que passa a enfrentar os seus obstáculos culturais, sociais e econômicos. Que discute e quer dar solução à exclusão dos negros.

Retomou a temática no dia 20 de agosto de 2004, em uma palestra proferida na Câmara Municipal de São Paulo, no seminário *A inserção do Afro-descendente na sociedade brasileira*, de iniciativa da vereadora Claudete Alves, ocasião em que

ratificou os termos do seu discurso de posse. Naquela oportunidade, o Presidente do STF pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:

(...) O que está por trás das chamadas ações afirmativas? Está exatamente atrás a evolução do tratamento do tema. Não mais ter só exclusivamente a forma reativa, da apelação penal, com todas as suas deficiências, não importa, mas ter também ações que sejam legitimadoras de políticas públicas que possam reduzir o âmbito da desigualdade. E não fazer com que a desigualdade se reproduza. É isto que está atrás dessa discussão das chamadas ações afirmativas e das chamadas quotas de negros ou negras nas universidades etc. (...).

Outros juristas respeitados por sua erudição no campo jurídico também se pronunciaram a favor da juridicidade das aludidas políticas públicas. O advogado Hédio Silva Jr (apud SILVA, 2005), especialista na legislação de combate ao racismo, ao analisar tais medidas assevera:

Salvo engano, é certo que a Constituição de 1988, implícita e explicitamente, não apenas admitiu como prescreveu discriminações, a exemplo da proteção do mercado de trabalho da mulher (artigo 7o, XX) e da previsão de cotas para portadores de deficiência (artigo 37, VIII), donde se conclui que a noção de igualdade circunscrita ao significado estrito de não-discriminação foi contrapesada com uma nova modalidade de discriminação, visto como, sob o ângulo material, substancial, o princípio da igualdade admite sim a discriminação, desde que o *discrimen* seja empregado com a finalidade de promover a igualização.

O entendimento sobre as medidas de ação afirmativa ainda não é pacífico no Judiciário brasileiro, apesar disso, já foram proferidas sentenças por juízos de primeira

instância, em sede de controle difuso de constitucionalidade, que julgando o mérito dos pedidos formulados nos diversos processos, concluíram pela constitucionalidade das leis que instituíram cotas em favor de negros em estabelecimentos públicos de educação superior (SILVA, 2005).

Pelo exposto, verifica-se que a Constituição Federal não veda as ações afirmativas e conseqüentemente as políticas de cotas, ao contrário, ela prevê e motiva tais ações, como instrumentos para alcançar os princípios e direitos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Programa Universidade Para Todos-PROUNI – política de democratização e acesso à educação superior?

O Programa Universidade Para Todos-PROUNI, criado em 2004 por meio da Medida Provisória n. 213/2004 e institucionalizado pela Lei 11.096/2005, dispõe bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de baixa renda, em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior, oferecendo, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas que aderirem ao Programa.

De acordo com o MEC (2005):

A bolsa integral é destinada a quem tem renda familiar per capita não superior a $1\frac{1}{5}$ salários mínimo e a parcial é designada àqueles cuja renda per capita não exceda três salários mínimos. Seguindo os critérios deste Programa as IES particulares filantrópicas devem oferecer 20% das vagas existentes em bolsas integrais para

os alunos provenientes do PROUNI e as IES sem fins lucrativos e as não filantrópicas devem destinar 10% de suas vagas em troca de isenção de alguns impostos.

O Programa Universidade Para Todos-PROUNI constitui-se como política social pública que busca a inserção de alunos da rede pública de educação, em Universidades particulares, por meio da concessão de bolsas de estudos que podem ser de 50 ou 100% obedecendo aos critérios de elegibilidade do Programa.

Segundo Demo (1996), as políticas sociais podem ser ou não públicas, uma vez que deve ser considerada a existência das políticas sociais empresariais, sindicais, acadêmicas e religiosas, além das decorrentes dos segmentos organizados da sociedade civil. Assim, com base nos pensamentos de Demo (1996, p.14) podemos afirmar que políticas sociais são propostas institucionais que objetivam a redução das desigualdades sociais e supõem planejamento, por representarem possibilidades de intervenção no processo histórico.

Muitos leigos acreditam que os recursos financeiros do PROUNI são oriundos do Governo Federal, mas não é bem assim. De acordo com o parágrafo 8º da Lei 11.096 de 01/2005 as instituições que aderirem ao programa ficarão isentas dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão (10 anos):

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela

Lei Complementar n. 70, de 30 de Dezembro de 1991; e

IV – Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970.

Cabe lembrar que as instituições que têm o título de filantropia já são isentas do pagamento de alguns impostos conforme o art 150, inciso VI, letra C, da Constituição Federal que expressa:

Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios: VI – Instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;

Contudo se as instituições de educação superior filantrópicas não aderissem ao programa não teriam prioridade para a adesão ao benefício do Financiamento Estudantil (FIES), conforme “camuflado” no artigo 14 da referida Lei.

Neste ponto, necessário se faz lembrar que há três segmentos distintos de instituições de ensino superior: as privadas, as públicas e as comunitárias. Estas últimas se diferenciam das outras principalmente pela oferta de serviços à população local por meio de seus projetos de extensão, e pela oferta de bolsas de estudos com programas próprios. Segundo Bittar apud Sampaio (1998, 210)

Instituições comunitárias são as que, criadas com ou sem interveniência do poder público local, são organizadas por comunidades nelas atuantes e a elas vinculadas por seus objetivos educacionais. Filan-

tropias são as reconhecidas como tal pelo órgão competente, desde que se destinem exclusivamente a uma prestação de serviços educacionais que possa ser caracterizada pela gratuidade total ou parcial como um benefício. Profissionais são as instituições vinculadas a confissões religiosas legalmente constituídas ou a associações religiosas e a elas ligadas, também reconhecidas legalmente.

Em virtude da implementação do ProUni, os programas de bolsas de estudos destinados aos acadêmicos das Instituições Comunitárias encontram-se em processo de extinção. Como a verba destinada a filantropia é a mesma que deve ser utilizada com o ProUni, torna-se inviável, economicamente, para este segmento, a manutenção e permanência dos dois benefícios.

Um exemplo concreto desta realidade são os dados levantados pelo Departamento de Apoio Comunitário da Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande-MS, como retrata a fala da assistente social Edmara de Souza Martins sobre a Bolsa Social em comparação ao ProUni ao informar que é uma modalidade de Bolsa gratuita concedida semestralmente aos acadêmicos comprovadamente em condições financeiras desprivilegiadas para os quais são distribuídos percentuais de descontos por meio de recursos oriundos da própria Universidade. Esses descontos podem variar de 30% a 100% de desconto, dependendo da análise documental e do cumprimento dos critérios de elegibilidade do Programa.

Segundo a entrevistada:

O maior impacto que nós sentimos com a implantação do ProUni pela experiência que a gente já tinha com a bolsa social, foi a diminuição do número de beneficiários[...]

enquanto nós com a Bolsa Social semestralmente, poderíamos beneficiar quem já era acadêmico, quem já estudava aqui, quem já tinha um compromisso com a Instituição, com a Região, com o Estado, agora nós temos que aceitar, muitas vezes, quem vem de fora, então se eu poderia estar beneficiando o próprio aluno matriculado, em média por semestre eram mais de 1000 beneficiados, agora eu tenho a obrigação de aceitar quem vem de fora, porque o programa é aberto, [...] eu tenho cinco opções de instituições e de curso, enquanto o que está aqui dentro está ficando sem oportunidades. Tem o perfil, porém, aquele lá de fora preparou-se melhor, estudou mais, teve uma boa pontuação no ENEM e vem de lá para cá e o que está aqui dentro não está conseguindo se encaixar em programa algum, porque está ficando cada vez mais seletivo. E outra, quem já estudava não tinha conhecimento do programa e só agora que o programa está se tornando mais conhecido é que o que já estudando sabe que pode prestar a prova do ENEM em qualquer ano, a qualquer tempo e concorrer com os demais, o que antes não ficava claro. Com uma bolsa de 100% eu posso auxiliar mais pessoas enquanto com o ProUni auxílio uma única pessoa, na Bolsa Social, uma bolsa de 100% ajudava 2 ou 3, não era, vamos dizer assim, o suficiente, mas auxiliava. Muitas pessoas hoje falam, a Bolsa Social era difícil, muitas vezes eu conseguia um desconto de 30%, de 40%, mas já me ajudava, em um universo de mensalidades que oscilam entre 400, 500, 600 reais, faz muita diferença é mais de 100 reais de desconto e hoje esse aluno não ganha nada, só os 10% se pagar adiantado, então eu acho que esse foi o maior impacto. A comunidade interna acadêmica, mesmo, acabou ficando prejudicada e o programa não contempla a todos.

Com base nos dados do MEC, em

sua primeira edição, em 2005, o ProUni ofertou 112.275 vagas em contrapartida foram 340 mil inscritos, o que representa uma população atendida de 33%. Em 2006, foram ofertadas 135.668 vagas para 910.969 inscritos, aproximadamente 14,84% , apenas dos inscritos foram atendidos.

A cada ano o número de estudantes que buscam o auxílio do ProUni aumenta consideravelmente e o montante de vagas não está comportando toda essa demanda. Os estudantes estão despertando para a realidade. Quanto menor o número de vagas maior serão os critérios de atendimento, mais seletivo será o programa e conseqüentemente, menos pessoas serão atendidas.

O ProUni é apenas parte da Reforma Universitária. É um programa emergencial, que tem como objetivo satisfazer um dos anseios da população por meio da inserção na educação superior e, principalmente, demonstrar resultados às Organizações Mundiais. Com a implantação do ProUni o número de alunos interessados em realizar a Avaliação do Ensino Médio-ENEM, aumentou consideravelmente e o nível médio de aproveitamento da prova está crescendo, tendo em vista que quanto maior a nota no ENEM maiores serão as chances de contemplação com a bolsa do ProUni.

A abertura de novas possibilidades de inserção da população carente na educação superior é uma conquista, contudo, a qualidade de preparação na educação de base não está sendo satisfatória para que os estudantes carentes possam obter um rendimento escolar compatível com os parâmetros do ProUni, que seria 75% de aproveitamento geral.

Ainda tendo como base os dados da Universidade Católica Dom Bosco, de acordo com a Assistente Social Edmara de Souza Martins no último levantamento realizado pelo Departamento de Apoio Comunitário:

[...] hoje nós temos em média 800 bolsistas do ProUni e 140 estão com problema de rendimento, o que significa, nesse universo, mais de 10% do seu alunado.[...] Quando você começa a conversar com eles a maior justificativa que se ouve é a questão da falta de preparação no ensino fundamental e médio [...]

Não podemos confundir o ProUni com a Reforma Universitária. O programa por si só não resolverá todo o problema da educação superior no Brasil. É um programa necessário, mas que deve ser acompanhado de outras ações que iniciem realmente da base, ou seja, do ensino fundamental. A população que está prestes a ingressar na Universidade não pode esperar que haja a melhora efetiva do ensino fundamental e médio, mas até quando as Instituições particulares, em seus diversos segmentos, suportarão a abertura de novas vagas pelo ProUni? E as Universidades Públicas! Quando realmente atenderão a população carente e serão reestruturadas física e financeiramente? Até quando a população vai assistir imóvel à degradação das instituições públicas de ensino superior, o insatisfatório ensino de base e a redução do número de vagas do ProUni em comparação ao número de candidatos que se enquadram no perfil do Programa?

A realidade vivenciada pela Instituições Privadas em seus diversos segmentos é bem diferente da idealizada pelo governo

na mídia. O ProUni não é perfeito e necessita de mudanças estruturais urgentes para atender à demanda que se institui e principalmente, necessita da efetivação da Reforma Universitária como estabelecida em seu contexto legal.

Considerações Finais

Finalizo este estudo com a seguinte indagação: Será essa a saída? O aspecto mais importante no cenário de discussões sobre as ações afirmativas e a implantação de cotas para negros na educação superior é o reconhecimento da sociedade de que existe racismo no Brasil. O mito da democracia racial passou a ser questionado, pois durante muito tempo convivemos com o ideal de embranquecimento que lançou raízes profundas na sociedade brasileira, levando o próprio negro a sua autonegação.

A adoção de políticas afirmativas acena para novas possibilidades de inclusão social, não somente no campo educacional, mas também no mercado de trabalho. O Brasil dispõe de diversas leis fundamentadas no princípio das ações afirmativas, entretanto nenhuma dessas medidas causou tanta polêmica quanto o programa de cotas para negros. Se essas políticas públicas a favor da população negra não são ideais, qual será a melhor saída? O que representou os quase trezentos anos de escravidão para os negros e os seus descendentes? Quem foram os beneficiados das políticas imigratórias do século XIX? Quem ocupa os cargos de alto escalão nas empresas? Qual é a cor da população marginalizada? Podemos acreditar nessas medidas,

conscientes de que não são soluções ideais e definitivas, mas que certamente contribuirão para a história brasileira, como políticas públicas de inclusão social ou, podemos apenas criticar e negar a possibilidade de êxito, em um País que, há mais de um século aboliu a escravidão, mas ainda alimenta mecanismos de racismo e exclusão.

A simples declaração da igualdade ou a proibição da exclusão previstas no texto constitucional não impedem a violência com que os negros têm sido tratados nas várias instâncias sociais. A igualdade poderá se efetivar com a adoção de políticas que promovam oportunidades e garantam os direitos das minorias desfavorecidas socialmente, pois “a lei não fará com que os brancos amem os negros, mas permitirá que não violem seus direitos” (Martin Luther King).

O Programa Universidade para Todos abriu novas oportunidades para que a população carente tivesse possibilidade de acesso à Educação Superior. Em contrapartida surgem novas formas de exclusão, se consi-

derarmos que os critérios de elegibilidade do programa são inflexíveis e não levam em consideração as diferenças regionais.

A implantação de políticas focais dificilmente solucionará, em curto prazo, os problemas latentes deste País que há mais de um século aboliu a escravidão, mas ainda alimenta mecanismos de racismo e exclusão, dificultando que a igualdade preconizada na Constituição Federal, se efetive. É difícil trabalhar a questão da igualdade social e racial, tendo em vista que historicamente esta jamais existiu em nossa sociedade.

Somos conscientes de que essas medidas não se constituam soluções ideais e definitivas, mas contribuirão para a história brasileira, como políticas públicas de inclusão social. Se a adoção de política de cotas sociais ou raciais não é a melhor saída para equacionar o problema do acesso à Educação Superior, promover a simples desqualificação da proposta e não apresentar soluções concretas poderá ser uma alternativa desastrosa para a sociedade brasileira.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BITTAR, Mariluce. A política de cotas é necessária. *Correio do Estado*. Campo Grande, 06 de junho de 2003, p. 7a.

_____. *Universidade comunitária: uma identidade em construção*. Santa Catarina, 1999. 250 p. Tese (doutorado) – Universidade Federal de São Carlos.

CASHMORE, E. *Dicionário de relações étnicas e raciais*. São Paulo: Summus, 2000.

DEMO, Pedro. *Educação, cidadania e política social*. 3.ed. Campinas: Papirus, 2000.

MARTINS, Edmara Souza. Entrevista gravada com a Assistente Social. 26/7/2006. UCDB.

GOMES, J.B.B. *Ação afirmativa: aspectos jurídicos*. Racismo no Brasil. São Paulo: Peirópolis/Abong, 2002.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio. *Sistema de cotas para negros amplia debate sobre racismo*. Disponível em: <<http://www.comciencia.br>>. Acesso em: 06 jun. 2005.

MELLO, Aurélio Mendes de Farias. *Ótica Constitucional: a igualdade e as Ações Afirmativas*. Seminário Discriminação e o Sistema legal brasileiro. Tribunal Superior do Trabalho. 20 de nov 2001. Disponível em: <<http://www.mpt.gov.br/noticias>>. Acesso em: 06 jun. 2005.

MORAIS, Rodrigo. Rio divide cotas nas universidades entre carentes da escola pública, negros e deficientes. *Jornal Estadão*, 13/08/2003.

NETO, Aleixo Paraguassu. *Política de cotas na UEMS*. Palestra. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Dourados-MS, 13 mai. 2003.

SILVA, Luiz Fernando Martins da. *As políticas públicas de ação afirmativa e seus mecanismos para negros no Brasil e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em: 08 jun. 2005.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO: *Regulamento Geral de Bolsas de Estudo na Universidade Católica Dom Bosco*. Campo Grande-MS, 2004.

WALTERS, Ronalds. Racismo e ação afirmativa no Brasil. In: SOUZA, J. (Org.). *Multiculturalismo e Racismo*. Uma comparação Brasil – Estados Unidos. Brasília: Paralelo XV, 1997.

Recebido em 17 de agosto de 2006.

Aprovado para publicação em 30 de agosto de 2006.

